



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
6ª Vara da SJGO

PROCESSO: 1018658-94.2022.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: --

REU: ESTADO DE GOIAS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por -- contra o ESTADO DE GOIÁS e a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG**, objetivando em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para assegurar "*que todos os atos que subtraíram pontuação do Requerente na etapa da prova discursiva sejam considerados nulos, por violarem o princípio da legalidade, contrariando os artigos 52, 53 e 68 da Lei Estadual n. 19.587/2017 (...)*", ou subsidiariamente seja determinada "*uma nova correção das provas, nos termos da Lei n. 19.587/2017, com as devidas fundamentações*".

Como razões de sua pretensão, o autor alega que: (1) é candidato regularmente inscrito no Concurso Público para o provimento de cargos do quadro único do Poder Judiciário do Estado de Goiás, regido pelo edital 02/2021 (Anexo 4), concorrendo a uma das vagas destinadas a candidatos negros, logrou êxito na prova objetiva, mas foi eliminado na prova discursiva; (2) com a correção de sua prova discursiva, o Requerente obteve 57,50 pontos, motivo pelo qual foi eliminado do certame, conforme consta no seu boletim de desempenho (...) inconformado, o Requerente interpôs recurso

di itti t l t d d ã d di i administrativo perante o resultado da correção de sua prova discursiva, com mais de dez páginas, apresentando diversas razões que justificavam a majoração de sua nota, mas o recurso foi indeferido com respostas genéricas que não enfrentavam as razões impugnadas pelo Requerente; (3) a Lei Estadual n. 19.587/2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual, dispõe em seu art. 52 que na correção da prova discursiva, a banca examinadora deverá assinalar de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos em cada erro ou omissão cometida, indicando no texto a sua localização ou ausência (...) a banca examinadora, no entanto, violou os princípios da motivação, publicidade, contraditório e ampla defesa, uma vez que não apresentou qualquer justificativa ou motivação para subtrair pontos da nota da prova discursiva do candidato.; (4) a Administração Pública foi omissa em relação ao princípio da motivação, levando em consideração que não basta divulgar os resultados e depois reprovar candidatos por não alcançarem as notas, principalmente por conta da única oportunidade que o Requerente tem de reivindicar seus direitos, quando se trata de mérito administrativo, seria por meio do recurso administrativo; (5) ao corrigir a prova discursiva do Requerente, no entanto, a banca examinadora não demonstra transparência em sua avaliação, uma vez que apenas apresentou a nota dada a cada quesito avaliado. Não apresentou a devida motivação para subtrair pontos da nota do candidato. Portanto, não há como saber se o objetivo da prova discursiva foi cumprido; 6) o Requerente interpôs um recurso com dez páginas, apresentando diversas razões pelas quais sua nota deveria ser majorada e, em resposta, a banca examinadora apresentou uma resposta vaga e genérica, sem “rebater” os argumentos trazidos pelo candidato.

Inicial instruída com documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

A tutela de urgência há de ser deferida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC). Como provimento provisório, reveste-se ainda da reversibilidade e revogabilidade ou modificação a qualquer tempo (art. 300, §3º, do CPC).

Em sede de tutela de urgência, o autor objetiva provimento jurisdicional para assegurar “(...) *que todos os atos que subtraíram pontuação do Requerente na etapa da prova discursiva sejam considerados nulos, por violarem o princípio da legalidade, contrariando os artigos 52, 53 e 68 da Lei Estadual n. 19.587/2017 (...)*”, ou subsidiariamente seja determinada “*uma nova correção das provas, nos termos da Lei n. 19.587/2017, com as devidas fundamentações*”.

Consoante consolidado entendimento jurisprudencial, é vedado ao Poder Judiciário reavaliar os critérios escolhidos pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos,

de limitar-se a atividade jurisdicional à apreciação da legalidade do procedimento administrativo de seleção (regras do edital, correspondência entre a prova e o conteúdo programático exigido, violação a princípios constitucionais etc.).

Não cabe, portanto, ao Judiciário imiscuir-se em questões atribuídas estritamente à banca examinadora ou comissão de seleção do concurso. Em resumo, não cabe ao juiz decidir pelo acerto ou desacerto das questões postas no concurso.

No julgamento do RE 632.853, em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em 23.04.2015, fixou a tese de que "os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário". A ementa foi assim redigida:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, Dje 29/06/2015).

Analisando os fundamentos da inicial, observo que a pretensão do autor consiste na correção de sua prova discursiva (critério de notas), bem como a renovação pela própria banca examinadora, do exame do recurso administrativo de forma individualizada e não por revisão padronizada, com resultado pelo provimento ou não, mediante formulário impreciso, genérico, para todos os recursos.

O Autor participou do concurso público para provimento do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, regulado pelo EDITAL Nº 02/2021, CONSOLIDADO PELOS EDITAIS COMPLEMENTARES N.º 1 E N.º 2 (Anexo 1), promovido pelo Centro de Seleção da UFG (Universidade Federal de Goiás), obtendo na prova discursiva o candidato a nota 57,50 (ID 1042423291). Insatisfeito, recorreu administrativamente, mas teve seu pleito indeferido pelos motivos constantes nos documentos (ID's 1042423289, p. 11 e 1042423291, p. 1).

Defende a parte autora a invalidade do critério de correção adotado em razão da falta de abordagem, na resposta ao recurso, dos argumentos abordados pelo candidato, além de insistir que a resposta ao seu recurso é um formulário padrão a demonstrar que não houve revisão individual e específica da sua prova.

O Poder Judiciário pode e deve exercer, quando devidamente provocado, o controle dos atos administrativos, inclusive o decorrente de realização de concursos públicos para provimento de cargos e empregos na

Adiitã Públi t d t b j t i d f i b â i Administração Pública, notadamente com o objetivo de aferir a observância estrita ao edital; lei que rege o concurso público.

Cotejando-se os recursos apresentados pelos candidatos com as respostas fornecidas pela banca examinadora (ID's 1042423289, p. 1/10 e 1042423289, p. 11), observa-se claramente tratar-se de resposta padrão, de modo que tal ocorrência é um indicativo evidente de que a resposta ao recurso não foi produzida de forma individualizada.

Sobre as normas gerais para realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás (Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017), assim regulou o certame no que tange ao julgamento do recurso administrativo (ID 1042411799):

"(...) DOS RECURSOS

Art. 64. Todos os resultados de provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Art. 65. Todos os resultados de julgamento dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação ou inaptidão.

Parágrafo único. A decisão de recurso é irrecorrível.

(...)

Art. 68. A resposta ao recurso por parte da banca examinadora ou comissão de concurso deverá ser dada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de apresentação, e:

I – não poderá ser padronizada ou ofertada de maneira vaga ou genérica;

II – deverá descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos.

§ 1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas, quando houver, ser disponibilizados em meio eletrônico e virtual.

§ 2º As decisões sobre os recursos, especialmente as de indeferimento, conterão ampla, objetiva e fundamentada motivação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa. (...)"

Em situação similar, decidiu o TRF – 1ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. RECORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. EXAME INDIVIDUAL DO RECURSO.

I – "A anulação de questão de prova pelo Poder Judiciário somente tem lugar na hipótese de flagrante ilegalidade na sua elaboração, por parte da banca examinadora, sem o respeito às normas veiculadas no edital.

II – Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora de concurso público, para aferir os critérios de elaboração e correção de prova, a qual, entretanto, ao que se depreende dos elementos constantes dos autos, foi elaborada em consonância com o edital do certame.

III - Excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade de questão de prova de concurso público que possa causar prejuízo aos candidatos, o que não é o caso dos autos, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, o que também não é o caso, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

IV – **Caso esse que não se pretende a substituição dos critérios decorreção da prova discursiva por outros a serem impostos pelo Judiciário.**

V – **Pretensão restrita de renovação, pela própria banca examinadora, do exame de recurso administrativo de forma individualizada e não por revisão padronizada, com resultado pelo provimento ou não, mediante formulário impreciso, genérico, para todos os recursos.**

VI – **Cada recurso merece exame específico, a partir do texto produzido pelo candidato, sob pena de mero simulacro de recurso/revisão.**

VII – **Apelação do impetrante provida. Segurança concedida. Renovação do julgamento do recurso administrativo determinada.** (TRF – 1ª Região, AMS nº 0058173-85.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1, p. 194 de 22/03/2013).

Por essas razões, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar à banca examinadora (Centro de Seleção da UFG CS/UFG) que promova o exame de revisão/recurso da prova discursiva do autor de forma individualizada, expondo as respectivas motivações da manutenção ou retificação da nota de forma direcionada e referente ao conteúdo específico da prova do(s) candidato(s) e não de forma genérica, com os consectários daí advindos, se elevada a nota ou obtida aprovação final pelo autor.

Citem-se. Intimem-se, com urgência.

D f i b f í i d t i d d d j t i t

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Cumpra-se.

(data e assinatura eletrônicas).

<<<assinado digitalmente>>>

Paulo Ernane Moreira Barros

Juiz Federal Assinado eletronicamente por: PAULO

ERNANE MOREIRA BARROS

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

~~28/04/2022 13:37~~

~~28/04/2022 12:37~~

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

1047788791

1047788791



220428123719866000010

IMPRIMIR

GERAR PDF